



# Prefeitura do Município de Tibagi

## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

### LEI Nº 2.199, DE 11 DE AGOSTO DE 2008

#### **PUBLICADO**

Jornal: "PÁGINA UM"

Data: 27/08/2008

Nº 1.300 - Pág. 11 e 12C

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE E DOS DISTRITOS, CONSTANTE DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM - DE TIBAGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### **LEI:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar, hierarquizar a implantação do Sistema Viário da Sede e dos Distritos no Município de Tibagi e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei têm como objetivo:

- a) Garantir a continuidade das principais vias;
- b) Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;
- c) Otimizar os investimentos públicos na infra-estrutura viária;
- d) Contribuir com a redução das causas de acidentes;



# Prefeitura do Município de Tibagi

## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

e) Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;

f) Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano;

**Art. 2º** - É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Tibagi.

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNER e DER.

**Art. 4º** - O Poder Público editará os Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

**I** - Vias Principais: No caso de Tibagi são as duas vias que fazem a ligação entre os dois principais acessos à cidade (provenientes de Castro e Telêmaco Borba), atravessando-a no sentido sudeste-noroeste e recebendo ao longo da sua trajetória alguns dos mais importantes equipamentos comunitários e edifícios do centro histórico da cidade. À despeito de sua importância e de se constituírem em pólo de atração de tráfego, o trânsito de veículos pesados ou que exijam velocidades médias e altas deve ser desviado destas vias.

**II** - Via Estrutural: Representada somente pela Avenida Manoel das Dores, destina-se a transportar grandes volumes de tráfego, para todos os tipos de veículos, de altas e médias velocidades, tem por função principal desviar o tráfego de passagem pela cidade do seu centro, tendo ainda como sua função complementar proporcionar boa qualidade de serviços aos volumes produzidos pelas áreas geradoras de tráfego, e por função secundária prever acesso a propriedades adjacentes às vias.



# Prefeitura do Município de Tibagi

## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**III - Vias Coletoras Urbanas:** são as vias de ligação entre as vias secundárias e locais com as vias principais e estruturais, servindo tanto ao tráfego quanto ao acesso às propriedades, mas, em princípio, devem servir ao tráfego local como função principal e não deverão ser utilizadas para grandes volumes de tráfego. Algumas desempenham o papel de vias coletoras Interurbanas, destinando-se principalmente ao acesso secundário à cidade e às propriedades rurais.

**IV - Vias Locais:** têm como função principal dar acesso direto à propriedades, não devendo ser, em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego.

**V - Cruzamentos:** os cruzamentos destinam-se a articular o Sistema Viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos, a saber:

**a) Cruzamento Simples:** são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente, conforme Figuras 01, anexa.

**b) Cruzamento Rotulados,** conforme Figura 02, anexa: são Cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

**VI - Elementos para Dimensionamento,** conforme Figura 03, anexa:

**a) Caixa de Via - CX -** é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais.

**b) Caixa de Rolamento - CR -** é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento.

**c) Faixa de Rolamento - R -** é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) para carros de passeio, 3,20m (três metros e vinte centímetros) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.



# Prefeitura do Município de Tibagi

## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**d) Faixa de Acostamento - A** - é a faixa usada para estacionamento de veículos, podendo ser paralela de 2,00 m (dois metros) para carros de passeio e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para caminhões.

**e) Passeio - P** - é a faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres, arborização, redes de infra-estrutura, sinalização e mobiliário urbano, com um mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**f) Canteiro - C** - é a faixa destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinada ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal de pedestres e veículos, com largura mínima de 1,00 m (um metro).

**Art. 6º** - As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

**I** - Para a **Via Estrutural**, e seu **prolongamento projetado**, conforme Figura 04, anexa:

- CX** - Caixa de rua, 25,00 m (vinte e cinco metros);
- CR** - Caixa de rolamento, 8,00 m (oito metros);
- R** - Faixa de rolamento, 3,00 m (três metros);
- A** - Faixa de acostamento, 2,00 m (dois metros),
- P** - Passeio 3,00 m (três metros ) de cada lado da via;
- C** - Canteiro central 3,00 m (três metros);

**II** - Para as **Vias principais, coletoras e locais existentes** com caixa de 12,00 m (doze metros), conforme Figura 05, anexa.

- CX** - Caixa total da rua, 12,00 m (doze metros);
- CR** - Caixa de rolamento 7,00 m (sete metros);
- R** - Faixa de rolamento 3,00 m (três metros);
- A** - Faixa de acostamento 2,00 m (dois metros),
- P** - Passeio 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

**Art. 7º** - O Sistema Viário, indicado no mapa, parte integrante desta Lei, na escala gráfica, é formado por vias estruturais, Principais, coletoras e locais, conforme classificação do Artigo anterior e assim descritos:



# Prefeitura do Município de Tibagi

## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**I** - Estrutural; composta apenas pela **Avenida Manoel das Dores** e seus prolongamentos, indicados no Mapa do Sistema Viário.

**II** - Principais; compostas pelas **Ruas Cel. Telêmaco Borba e Ernesto Kugler** e seus prolongamentos, indicados no mapa do Sistema Viário.

**III** - Coletoras Urbanas: são constituídas pela **Rua Frei Prudêncio, Cel. Espírito, Herbert Mercer** e seus prolongamentos, conforme Mapa do Sistema Viário.

**IV** - Locais; são as demais vias existentes, indicadas no Mapa do Sistema Viário:

### CAPÍTULO III

#### DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

**Art. 8º.** Para as vias estruturais, Principais, Coletoras, e Locais e aquelas consideradas de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através de órgãos competentes, executará projetos geométricos com base nas diretrizes do **PDM** - Tibagi, constantes do Capítulo II desta Lei, os quais definirão os elementos topográficos para a locação de todas estas vias; estes valores representam padrões desejáveis almejados, sempre que possível, desde que os custos se mantenham dentro de limites admissíveis; em alguns casos excepcionais, poderá tornar-se necessário empregar valores inferiores aos estabelecidos, à luz das circunstâncias locais, objetivando encontrar a solução de compromisso entre as exigências de projeto e as restrições físicas ou econômicas.

**§ 1º.** As vias coletoras e as vias locais serão implantadas com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário, obedecendo as dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas no **Artigo 6º** desta Lei.

**§ 2º.** Os elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas são:

- a) largura da faixa de rolamento,
- b) largura do canteiro central (se houver),



# Prefeitura do Município de Tibagi

## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

- c) largura do passeio,
- d) raio mínimo de curva horizontal,
- e) rampa máxima e rampa mínima,
- f) sobrelevação máxima,
- g) iluminação pública,
- h) arborização,
- i) equipamento complementares (se houver),
- j) elementos de infra-estrutura,
- k) sinalização viária,
- l) tipo e espessura da pavimentação.

**Art. 9º** - A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aquelas componentes do Sistema Viário, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

**§ 1º.** O empreendedor solicitará no ato do pedido de diretrizes de arruamento, os projetos geométricos previstos no **Artigo 8º** desta lei.

**§ 2º.** A implantação do arruamento, especialmente do estabelecido nesta Lei do Sistema Viário, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüentemente da liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

**Art. 10.** Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário, através dos instrumentos legais previstos.

**Art. 11.** As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário, estarão ao encargo do Poder Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepuserem àqueles da coletividade.



# Prefeitura do Município de Tibagi

## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagens de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do sistema Viário.

**Art. 12.** A implantação do Sistema Viário, obedecerá a prioridades definidas no **PDM** - Tibagi, e será executada por trechos, conforme descrito no **Capítulo II** desta Lei.

**Art. 13.** Constitui parte integrante desta lei o **Anexo I** - Desenhos Explicativos e **Anexo II** - Mapa do Sistema Viário - Sede;

**Art. 14.** O não cumprimento do disposto nesta Lei, ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

**Parágrafo único.** São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuam para fraude do espírito desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei Municipal do Parcelamento Urbano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 11 de agosto de 2008.

**SINVAL FERREIRA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura do Município de Tibagi

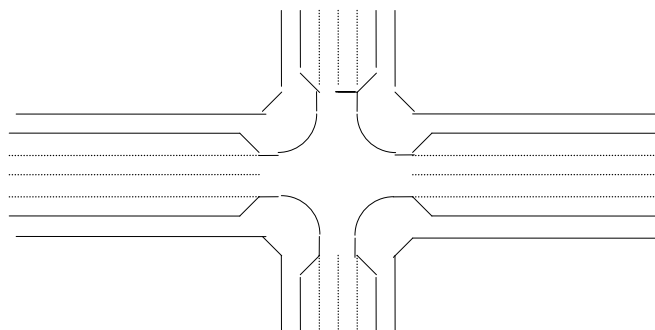
## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

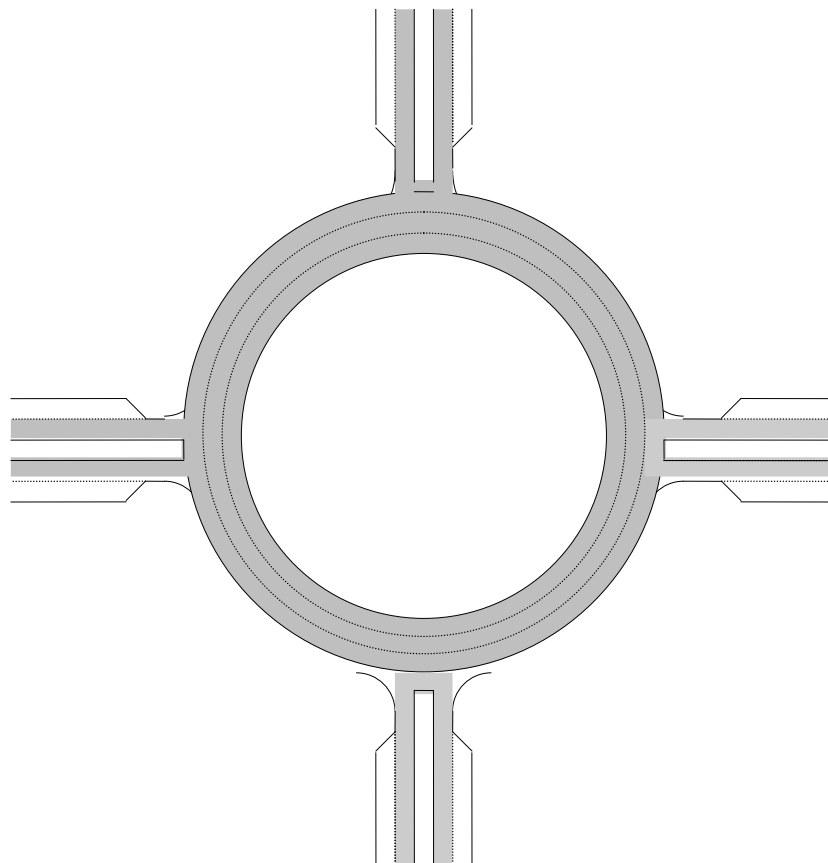
### **ANEXOS:**

### **ANEXO I - DESENHOS EXPLICATIVOS**

### **FIGURA 01- Cruzamento Simples**



### **FIGURA 02 - Cruzamento Rotulado**





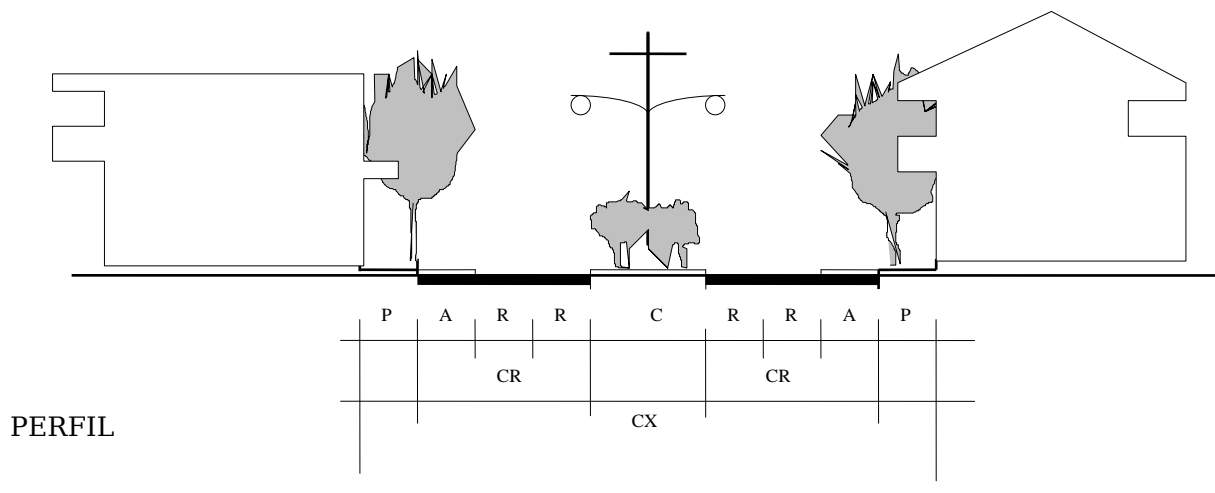


# Prefeitura do Município de Tibagi

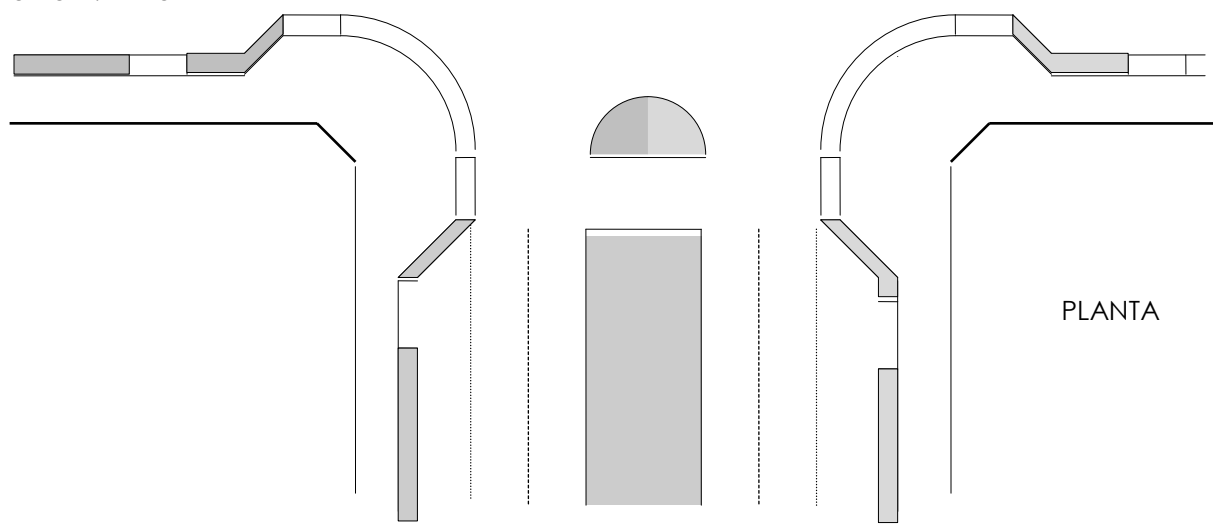
## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**FIGURA 03 - ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO**



- LEGENDA  
CX - CAIXA DA VIA  
CR - CAIXA DE ROLAMENTO  
R - FAIXA DE ROLAMENTO  
A - FAIXA DE ACOSTAMENTO  
P - PASSEIO  
C - CANTEIRO



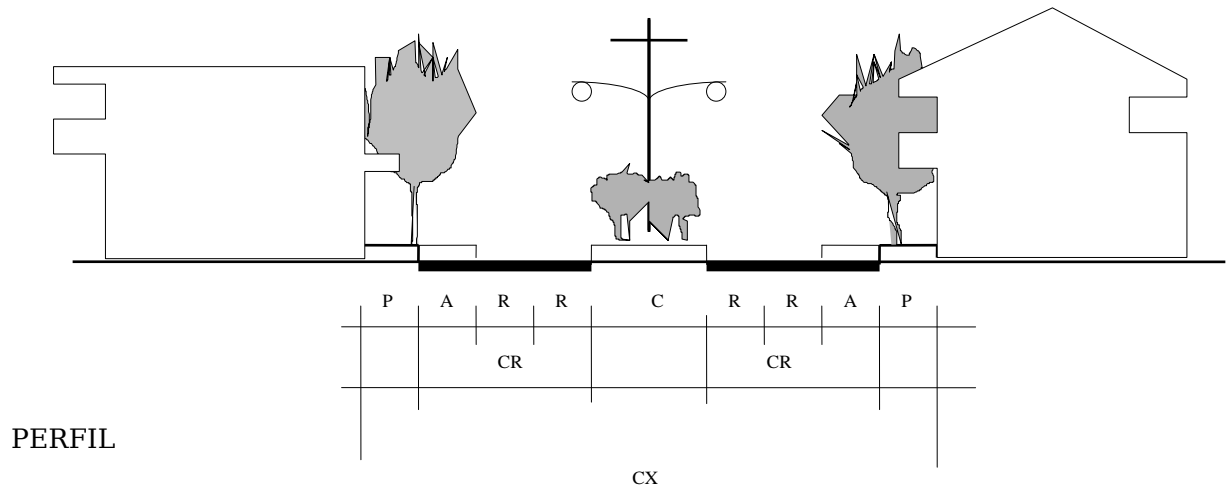


# Prefeitura do Município de Tibagi

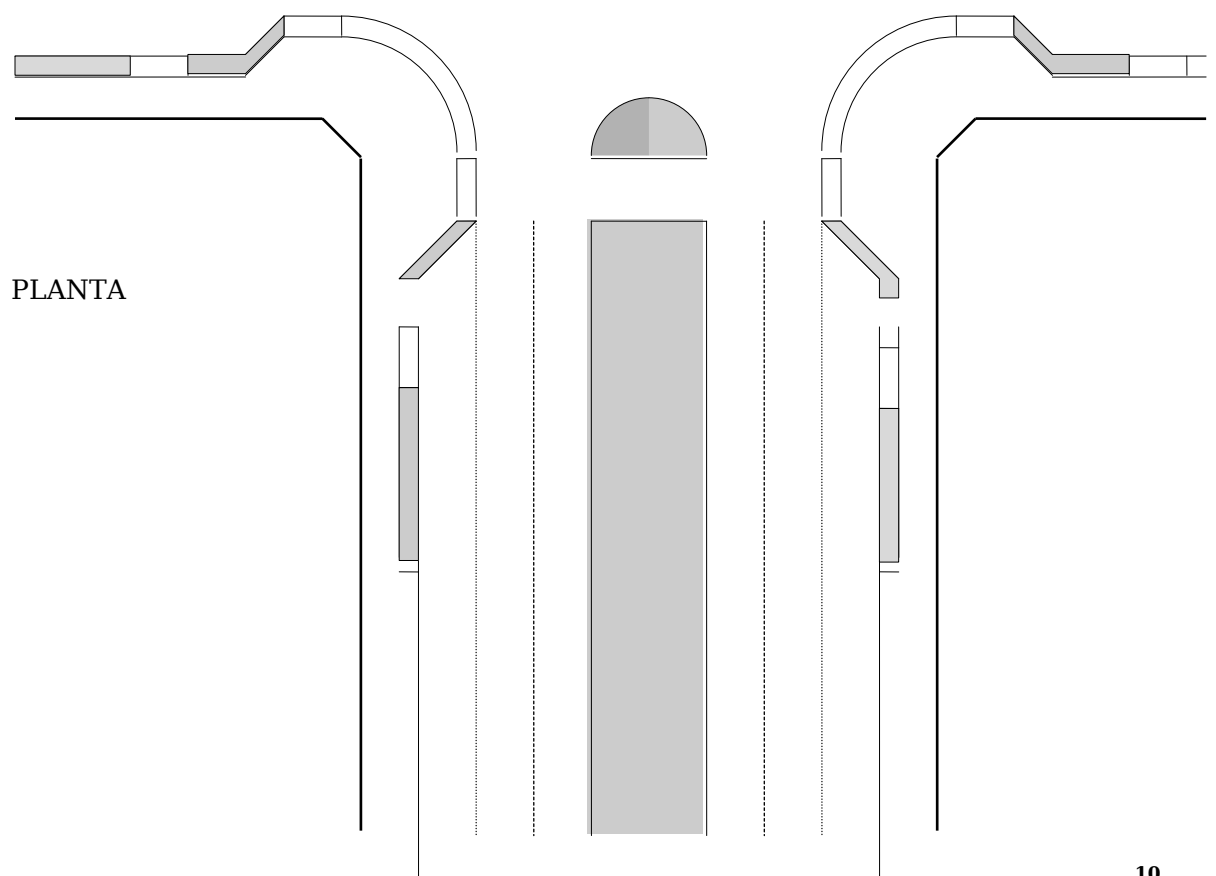
## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**FIGURA 04**  
**VIA ESTRUTURAL EXISTENTE E PROLONGAMENTO PROJETADO**



- LEGENDA  
 CX - CAIXA DA VIA  
 CR - CAIXA DE ROLAMENTO  
 R - FAIXA DE ROLAMENTO  
 A - FAIXA DE ACOSTAMENTO  
 P - PASSEIO  
 C - CANTEIRO



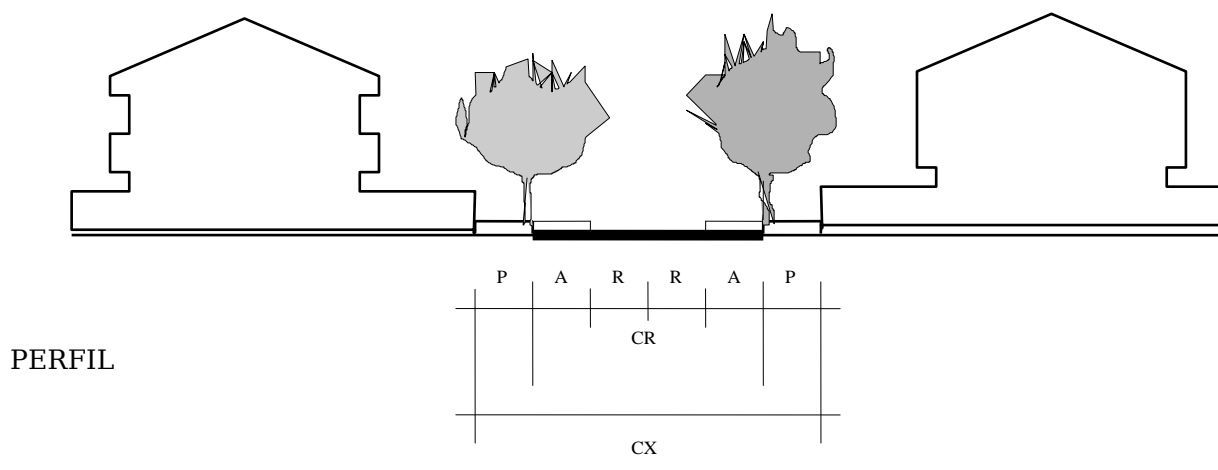


# Prefeitura do Município de Tibagi

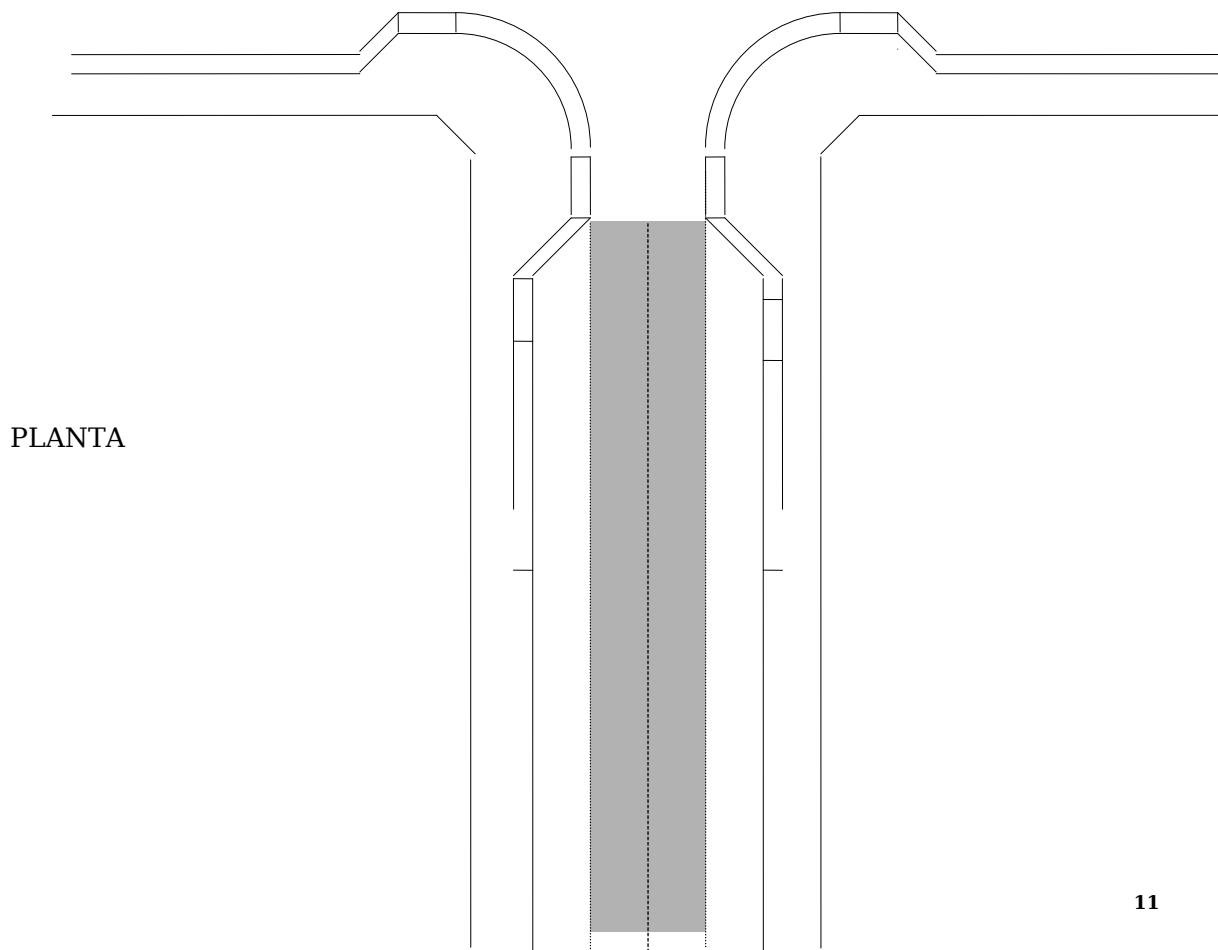
## ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**FIGURA 05**  
**VIAS PRINCIPAIS, COLETORAS URBANAS E LOCAIS EXISTENTES COM**  
**CAIXA DE 12m**



LEGENDA  
CX - CAIXA DA VIA  
CR - CAIXA DE ROLAMENTO  
R - FAIXA DE ROLAMENTO  
A - FAIXA DE ACOSTAMENTO  
P - PASSEIO





# **Prefeitura do Município de Tibagi**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

### **ANEXO II - MAPA 64 – SISTEMA VIÁRIO**